



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2019 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei n.º 13.869/2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4909/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 13.869/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Art. 2. Revoga-se o artigo 16 da Lei 13.869/2019.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de inegável conhecimento dos nobres pares, nenhuma palavra ou disposição faz parte do arcabouço normativo sem que tenha um objetivo necessário.

A norma modificada versava o seguinte:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Pois bem, a oração final “(...) ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” cria figura jurídica desconhecida, haja vista que o conceito de capricho ou satisfação pessoal não é, em absolutamente nenhuma norma, estabelecido.

Outrossim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não estabelecem conceito legal quanto a disposição. Deste modo, ante a lacuna criada pela terminologia apresentada, é inegável o risco jurídico causado, o qual demandará tempo e insegurança até que seja pacificado pelos Tribunais Superiores através da jurisprudência.

Destaca-se que tal disposição caminha justamente na contramão da intenção desta casa de Lei, que é justamente resgatar sua capacidade legiferante, observando a separação de poderes e exprimindo com clareza a intenção do legislador.

Sobremaneira, a insegurança causada poderá mitigar o andamento de investigações e o combate a criminalidade, em especial à corrupção e os famigerados “crimes de colarinho branco”, afinal de contas investigações podem ser interrompidas ou até mesmo anuladas em razão de decisões tomadas sob a égide da terminologia inadequada constante na norma em comento.

Outrossim, a imposição dada pelo artigo 16 claramente atenta contra a segurança pessoal do agente policial e contraria o interesse social, haja vista que determinadas situações tornam imperiosa a garantia do sigilo da identificação do condutor do flagrante como forma de tutelar a vida pessoal e familiar do agente de segurança.

Destaca-se que é comum a investigação e prisão de criminosos de elevada periculosidade, por diversas vezes ligados à facções criminosas, razão pela qual a manutenção do dispositivo prejudica claramente o sistema de segurança pública em geral.

Destarte, a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação, para a qual desde já rogo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II **DOS SUJEITOS DO CRIME**

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)](#)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
